

Processo: 1210558
Natureza: Denúncia
Denunciante: OECI S.A.
Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa

Trata-se de denúncia formulada pela empresa OECI S.A., na qualidade de líder do Consórcio Nova ETE Onça, também composto pelas empresas Infracon Engenharia S.A. e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A, em face da Licitação Internacional CPLI n. 1120250014, promovida pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa, cujo objeto consiste na elaboração e no desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução das obras e serviços de engenharia, com fornecimento integral de equipamentos e materiais, bem como a operação e a manutenção da Estação de Tratamento de Esgoto do Ribeirão do Onça – ETE Onça, no regime de contratação integrada, com julgamento pelo critério de menor preço total (TOTEX). O valor estimado da contratação foi classificado como sigiloso, nos termos do art. 34, da Lei n. 13.303/16. A sessão de julgamento das propostas comerciais ocorreu em 16/03/2026.

A denunciante aponta, em síntese, a violação ao princípio da isonomia e ao devido processo licitatório, em razão da divulgação antecipada, pela Comissão de Licitação, do conteúdo de recursos administrativos por ela interpostos aos demais licitantes, antes do encerramento do prazo recursal comum. Segundo a denunciante, tal conduta teria convertido indevidamente prazos comuns em sucessivos, conferindo vantagem estratégica a concorrente específico, com prejuízo à igualdade de condições entre os participantes e afronta direta às regras do edital e à legislação de regência.

Ainda, alega que, na fase de projeto conceitual, foi classificada proposta em desconformidade com o Termo de Referência e com normas ambientais cogentes, especialmente pela supressão da etapa de digestão anaeróbia do lodo biológico. Sustenta que a proposta técnica classificada viola a ABNT NBR 12.209:2011 e a Resolução CONAMA n. 498/2020, além de não comprovar a rota tecnológica exigida no edital (que estabelece demonstração de no mínimo 2 ETEs em operação por 24 meses, com a mesma configuração da fase sólida proposta), o que implicaria risco ambiental, sanitário e operacional, e afastamento das diretrizes de eficiência e sustentabilidade que deveriam nortear a contratação.

No tocante à fase de propostas comerciais, argumenta que a proposta declarada vencedora foi elaborada com premissas técnicas incorretas, com subestimação da produção de lodo e, conseqüentemente, do preço global, resultando em valor de TOTEX artificialmente inferior. Aduz que há erros substanciais na base de cálculo, subdimensionamento de custos de operação e manutenção e de pessoal, bem como ocultação de despesas que se projetariam ao longo da execução contratual, tornando a proposta antieconômica quando considerado o ciclo de vida do empreendimento e contrariando o critério de seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da licitação, a fim de evitar a adjudicação e contratação em cenário reputado viciado, com risco de grave lesão ao erário e de ineficácia de eventual decisão de mérito.

A peça inicial foi instruída com o edital, recursos administrativos, Termo de Referência, atas de sessões, projeto conceitual e proposta de preços da empresa classificada em primeiro lugar e cálculos comparativos (peças n. 4-17).

A documentação foi recebida como denúncia pelo Conselheiro-Presidente no dia 10/04/2026 (peça n. 19), autuada e distribuída à minha relatoria no mesmo dia (peça n. 20).

Após, vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 95 da Lei Orgânica, no início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares, cuja concessão exige a presença concomitante da plausibilidade do direito alegado e do perigo da demora.

A análise, nesta fase processual, é necessariamente perfunctória e não se confunde com o juízo definitivo de mérito.

No caso em tela, a denunciante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades no curso do certame, especialmente na fase de avaliação do projeto conceitual, afirmando que a proposta técnica classificada em primeiro lugar teria sido admitida em desconformidade com o Termo de Referência e com as normas ambientais, e na fase de propostas comerciais, ocasião em que a licitante classificada em primeiro lugar teria subestimado custos e partido de bases de cálculo tecnicamente incorretas.

Ainda que sem examinar exaustivamente todos os apontamentos levantados pela denunciante, dada a iminência da homologação do certame, a complexidade e especificidade do tema,

entendo que os elementos já carreados caracterizam suficientemente a plausibilidade jurídica das alegações de modo a ensejar a atuação cautelar desta Corte.

No que concerne às alegações relacionadas ao projeto conceitual, o exame preliminar do memorial descritivo apresentado pelo consórcio classificado em primeiro lugar sugere que a solução técnica proposta assume expressamente a não implantação de digestores anaeróbios, tanto na fase sólida quanto na fase gasosa do tratamento (peça n. 13).

O mencionado documento assume, em sua opção técnica, que o lodo excedente produzido pelos reatores de lodo granular aeróbio (Nereda) já se encontraria “suficientemente estabilizado”, adotando como critério técnico a relação SV/ST inferior a 0,65, o que fundamentaria o encaminhamento direto do lodo para adensamento e desaguamento, sem a etapa prévia de digestão anaeróbia. Tal informação consta do quadro de verificação de atendimento aos requisitos do Termo de Referência, da descrição da rota tecnológica e da seção específica dedicada à fase sólida, inclusive com a menção expressa de que não haverá produção de biogás na configuração proposta.

Sob esse aspecto, entendo que a digestão anaeróbia, prevista no projeto referencial e considerada no Termo de Referência como etapa associada à fase sólida, foi suprimida pela solução técnica apresentada, o que indica, de fato, um ponto de dissociação entre o projeto conceitual e o detalhamento previsto no instrumento convocatório. Essa circunstância, segundo a denúncia, viola também as normas ambientais definidas na ABNT NBR 12.209:2011 e a Resolução CONAMA n. 498/2020.

Essas opções técnicas, embora explicitadas e justificadas pelo consórcio sob a ótica de eficiência operacional e otimização do TOTEX, suscitam dúvidas relevantes quanto à aderência estrita às exigências de comprovação tecnológica da fase sólida previstas no Termo de Referência e quanto à suficiência dos elementos apresentados para demonstrar equivalência técnica plena, abordagem que exige análise técnica mais aprofundada.

Além disso, da adoção da referida opção técnica, que suprime a fase sólida, decorre outro fato que merece ser melhor examinado, relativo ao não atendimento da exigência de comprovação de 2 ETEs em operação por 24 meses com a mesma configuração da fase sólida proposta. A meu ver, tal comprovação restou inviabilizada em virtude da opção técnica ofertada, embora o projeto conceitual, neste ponto, se limite a informar genericamente que “mantém o projeto referencial, entretanto sem a necessidade de digestão anaeróbia” (peça n. 13), sem apresentar referências operacionais específicas, boletins ou histórico de plantas equivalentes operando

com a mesma configuração de lodo granular aeróbio, desaguamento direto e sem digestão. Diferentemente da fase líquida, para a qual são listadas referências de ETEs com vazões superiores a 900 L/s, a fase sólida não apresenta documentação técnica equivalente, o que fragiliza o atendimento literal ao item do Termo de Referência que exige comprovação tecnológica específica para digestão, desaguamento e secagem do lodo.

Quanto à alegação de que a solução técnica teria impacto relevante no julgamento econômico (TOTEX), o próprio projeto conceitual confirma o nexo apontado pelo denunciante. O documento informa que a supressão dos digestores anaeróbios, da produção de biogás e da etapa terciária de remoção físico-química de fósforo foi motivada, entre outros fatores, pela lógica da “Matriz para Cálculo Simplificado do TOTEX” e pelos KPIs do edital, destacando redução de consumo energético, eliminação de produtos químicos e diminuição do volume de lodo (peça n. 13). O memorial reconhece que essa configuração coloca a solução Nereda em posição de vantagem financeira frente ao projeto referencial, inclusive mencionando que, em avaliações anteriores, essa tecnologia havia sido considerada menos favorável sob ótica técnico-econômica, mas passou a ser atrativa diante dos critérios específicos do certame. Tal circunstância reforça o nexo entre a controvérsia técnica suscitada na denúncia e o resultado do certame, evidenciando que eventual inadequação da solução técnica não se restringiria ao plano formal, mas projetar-se-ia diretamente sobre a seleção da proposta reputada mais vantajosa.

Cumprе salientar, outrossim, que a correção, ou não, das premissas técnicas utilizadas na proposta classificada em primeiro lugar tem reflexo no apontamento referente à subestimação de custos, na medida em que o projeto conceitual apresenta parâmetros numéricos detalhados de produção de lodo, consumo de energia e ausência de consumo de coagulantes e alcalinizantes, mas tais valores decorrem diretamente das hipóteses técnicas adotadas (remoção biológica integral de fósforo, ausência de digestão, não geração de biogás). Assim, se as premissas técnicas forem consideradas incompatíveis ou insuficientemente comprovadas, daí decorrerá necessário efeito econômico que interfere no resultado do certame.

Observa-se, pois, que há fundadas dúvidas de que o julgamento das fases de projeto conceitual e de propostas comerciais observou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme preconizado no art. 31 da Lei n. 13.303/16, caracterizando a plausibilidade do direito alegado pela denunciante e recomendando a atuação cautelar, a fim de evitar a consolidação de situação irregular que potencialmente interfere no resultado do certame.

A esses elementos soma-se o perigo da demora, que se revela de forma concreta e qualificada. A licitação encontra-se em estágio avançado, já tendo percorrido as fases de habilitação, de prova conceitual e de propostas comerciais¹, com iminência de homologação, de modo que o prosseguimento do certame tende a consolidar situação fática de difícil reversão, com potencial esvaziamento da utilidade de eventual decisão de mérito deste Tribunal. A adjudicação e a celebração de contrato de elevada monta e longa duração, com impactos estruturais relevantes sobre a principal estação de tratamento de esgoto da Região Metropolitana de Belo Horizonte, recomendam cautela redobrada.

Além dos indicativos já destacados quanto à plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas e ao risco de ineficácia da decisão de mérito, cumpre registrar circunstância institucional relevante, ainda que não formalizada nos autos como causa direta de ilegalidade, mas que reforça o dever de cautela do controle externo. A Copasa se encontra inserida em contexto público e notório de estudos e iniciativas voltadas à sua eventual desestatização ou reestruturação societária, matéria, inclusive, objeto de acompanhamento específico por este Tribunal (Acompanhamento n. 1208049).

Tal contexto, embora não implique presunção de irregularidade nem autorize qualquer juízo antecipado acerca da legitimidade de políticas públicas em discussão, impõe redobrada atenção quanto à regularidade, à motivação e à vantajosidade de atos de gestão capazes de produzir efeitos contratuais de longo prazo e elevado impacto econômico e operacional. Contratações dessa natureza, firmadas em período antecedente ou concomitante a possíveis alterações estruturais no controle societário, tendem a projetar efeitos vinculantes que extrapolam a conjuntura administrativa imediatamente responsável, repercutindo sobre a futura governança da entidade e, em última instância, sobre o interesse público primário.

Nesse cenário, a atuação cautelar do Tribunal de Contas se orienta pelo dever constitucional de prevenir a consolidação de situações fáticas potencialmente lesivas ao erário, à economicidade e à eficiência, sobretudo quando se está diante de empreendimento de vulto, com prazo extenso de execução e operação, e de objeto diretamente relacionado à prestação de serviço público essencial e à proteção ambiental.

Com efeito, a conjugação entre a existência de indícios consistentes de vícios procedimentais e de fragilidades na seleção da proposta mais vantajosa, a elevada complexidade técnica e

¹ Conforme consulta à página da Copasa, disponível em <https://www2.copasa.com.br/PortalComprasPrd/#!/pesquisaDetalhes/FA7F3401F0201FD0949BCF13C0E91278>. Acesso em 14/04/2026.

ambiental do objeto, que demanda instrução especializada, o risco iminente de adjudicação e contratação e o contexto institucional de possível desestatização da entidade contratante, configura quadro suficiente para caracterizar o fundado receio de grave lesão ao interesse público e o risco de ineficácia de eventual decisão de mérito, caso o procedimento licitatório prossiga sem o necessário controle prévio.

A suspensão cautelar, nesses termos, revela-se medida proporcional, adequada e necessária, que preserva a utilidade do controle externo e traduz o exercício legítimo de sua função constitucional de mitigação de riscos relevantes antes de sua materialização, especialmente quando envolvidos objeto sensível, valores expressivos e questionamentos plausíveis, sem acarretar anulação automática do certame, nem impedir, de forma definitiva, a continuidade do empreendimento, limitando-se a resguardar o tempo indispensável para a adequada análise técnica e jurídica dos fatos narrados.

A própria jurisprudência deste Tribunal reconhece que a medida cautelar se justifica, nesses casos, como instrumento de preservação da eficácia da decisão final, nos termos do art. 118, *caput*, do Regimento Interno, sobretudo em contratações de vulto elevado. Nesse sentido, vejam-se as Denúncias n. 1204096, 1182208, 1204047.

Diante desses elementos, considero plenamente caracterizados os requisitos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 349 do Regimento Interno, quais sejam a probabilidade do direito, o perigo da demora e o risco ao resultado útil do processo, que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Assim, em juízo superficial de urgência, defiro a medida cautelar requerida e determino, *ad referendum* do Tribunal Pleno, **a suspensão da Licitação Internacional CPLI n. 1120250014, promovida pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa**, no estágio em que se encontrar, para que o jurisdicionado se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à adjudicação, homologação ou contratação decorrentes do referido certame, até ulterior deliberação desta Corte.

À **Secretaria do Tribunal Pleno** para que proceda, por e-mail, à **intimação** da denunciante, bem como da Sra. Marília Carvalho de Melo, Diretora-Presidente da Copasa, e do Sr. Marcos Paulo Gonçalves de Oliveira, chefe da Comissão Permanente de Licitações – CPLI, acerca do teor desta decisão.

Fixo **o prazo de 5 (cinco) dias** para que os intimados comprovem nos autos a adoção da medida ordenada, mediante a publicação do ato de suspensão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00

(mil reais), até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica desta Corte, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Na oportunidade, determino à Diretora-Presidente e ao chefe da CPLI que encaminhem, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cópia integral da Licitação Internacional CPLI n. 1120250014, incluindo a fase de planejamento; que informem o estágio atual em que se encontra o procedimento; bem como que apresentem os esclarecimentos e demais documentos que entender pertinentes à elucidação dos fatos denunciados, a título de oitiva prévia, sem prejuízo de abertura do devido contraditório em momento oportuno.

Ressalto que os documentos deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 38/PRES/2024.

Advirta-se, ainda, que eventual anulação ou revogação do certame deverá ser comunicada a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica.

Por oportuno, deverão ser adotadas as medidas necessárias para apreciação desta decisão monocrática pelo Colegiado, nos termos do disposto no art. 347, § 2º, do Regimento Interno.

Ao final, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2026.

Alencar da Silveira Jr

Relator

(assinado digitalmente)